

**PROCESSO** - A. I. Nº 156743.0008/05-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BARRAMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E BIRAMAR IMÓVEIS LTDA. (POSTO BARRAMAR)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0102-02/07  
**ORIGEM** - INFAS ILHÉUS  
**INTERNET** - 10/08/2007

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0257-11/07**

**EMENTA.** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável tributário. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não foi comprovado o pagamento do imposto devido por antecipação na aquisição das mercadorias em questão. Em relação a este dois itens houve diminuição do valor do imposto originalmente cobrado em decorrência do refazimento do levantamento pelo autuante considerando a documentação fiscal apresentada pelo contribuinte. Infrações parcialmente caracterizadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, interposto pela 2ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração acima epigrafado, através do Acórdão JJF nº 0102-02/07. O Auto de Infração foi lavrado imputando ao contribuinte o cometimento de 5 (cinco) infrações sendo que três foram reconhecidas pelo sujeito passivo e mantidas pela JJF, remanesendo controverso duas infrações, julgadas parcialmente procedentes, abaixo descritas:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto de 2005, no valor de R\$216.127,00.
2. Falta de recolhimento de imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas da documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, exercício aberto de 2005, exigindo ICMS no valor de R\$75.417,64.

A JJF proferiu sua Decisão pela procedência em parte das duas infrações, consignando inicialmente que as exigências fiscais que tratam de ICMS apurado através de auditoria de levantamento quantitativo de estoques de mercadorias no exercício aberto de 2005, em estabelecimento revendedor varejista de combustíveis para veículos automotores. Ressaltou que não foi considerada toda a documentação fiscal do autuado diante da não apresentação desta por parte do contador da empresa e que a defesa apresentada por este mesmo contador não foi elucidativa e em nada elidiu as exigências fiscais, sendo que posteriormente a empresa através de seu proprietário, alegando desconhecer a situação da empresa, pleiteou mais prazo para acostar a documentação, o que foi feito,

tendo o mesmo apresentado documentos que após análise do autuante reduziu substancialmente as exigências fiscais, conforme novos demonstrativos de débito, às fls. 261 a 263.

Consignou ao final o relator de Primeira Instância que depois de examinar os documentos fiscais que compõem os autos verificou que estão coretos os novos levantamentos de apuração dos débitos elaborados pelo autuante, por estarem embasados nos documentos fiscais fornecidos pelo autuado, abrangendo os exercícios de 2001 a 2006, em face do pedido de baixa do contribuinte. Assim, julgou-as parcialmente procedentes, no valor de R\$2.352,65 e R\$745,56, respectivamente, recorrendo de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal ao Conselho de Fazenda.

## VOTO

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer reparos o julgado de Primeira Instância.

E, de fato as imputações descritas nos itens 1 e 2 da autuação derivam da constatação de falta de recolhimento do imposto pela existência de mercadoria em estoque desacompanhada de documento fiscal, sendo atribuído ao seu detentor o pagamento do imposto por responsabilidade solidária e por substituição tributária, por se tratar de produtos sujeito a este regime – combustíveis – tendo o sujeito passivo conseguido elidir parte das exigências fiscais após a apresentação de toda a documentação fiscal pertinente, anexa aos autos.

Assim, tendo sido elaborado novo demonstrativo de débito após a consideração das notas fiscais de entradas e saídas, livros Registro de Entradas, Saídas, Apuração e Inventário, abrangendo, inclusive, os exercícios de 2001 a 2006, e ficando caracterizadas as infrações em um “*quantum*” inferior ao inicialmente exigido, somos pela manutenção da Decisão recorrida.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 156743.0008/05-6, lavrado contra BAR-RAMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E BIRAMAR IMÓVEIS LTDA. (POSTO BIRAMAR), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$3.098,21, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.352,65 e 60% sobre R\$745,56, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.290,00, previstas, respectivamente, nos incisos XIV-A, “a”, XV, “d” e XVIII, “c”, do supracitado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTECOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS